



Número: **0600039-30.2020.6.16.0183**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600379-38.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Execução - De Multa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600039-30.2020.6.16.0183 que deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas para sanar a omissão existente e apresentar a fundamentação para o deferimento parcial dos pedidos de parcelamento (pedido de parcelamento da multa eleitoral aplicada nos presentes autos aos representados Dione Correia de Freitas - Hora Certa - A notícia em Primeira Mão, Dione Correia de Freitas e Rodrigo Salvadori. Os requerentes pediram parcelamento em 60(sessenta) vezes, nos termos do art. 11, §8º, III, da Lei nº 9504/97, deferido parcialmente, concedendo parcelamento em 5 (cinco) vezes para Rodrigo Salvadori, e para Dione Correia de Freitas, em razão da multa ser aplicada na pessoa física e na pessoa jurídica, concedeu o parcelamento em 12 (doze) vezes; feito anteriormente autuado como Recurso Eleitoral sob o mesmo número, no qual foi proferida decisão no v. Acordão 56.436 que deu provimento parcial ao recurso eleitoral determinando a aplicação de multa eleitoral aos representados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, nos termos do art. 36,§ 3º, da Lei 9.594/97, proceda o lançamento do código ase 264 no cadastro eleitoral para Rodrigo Salvadori e Dione Correia de Freitas; Representação julgada improcedente no primeiro grau, com fundamento no art.36-A da Lei 9.504/97, e decretada a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com base no art. 96 e seguintes da Lei nº 9.504/97, cumulado com o art. 3º se seguintes da Resolução TSE nº 23.608/19, ajuizada pelo Partido Cidadania (Diretório Municipal de Campo Mourão) em face de Dione Correia de Freitas (Horas Certa -A Notícia Em Primeira Mão), Dione Correia de Freitas e Rodrigo Salvadori, aduzindo que, por meio proscrito pela legislação eleitoral, com pedido explícito de votos, houve transmissão do programa pela internet denominado "Boa Noite Comcam", no site "Hora Certa -A Notícia Em Primeira Mão", com temas de interesse político comunitário, organizado por Dione Correia de Freitas, pré-candidato ao cargo de Veredor, e que estaria favorecendo sua candidatura e a do pré-candidato a prefeito Rodrigo Salvadori, em detrimento dos demais pré-candidatos. Alegam, ainda, que não estaria sendo concedida a oportunidade aos demais pré-candidatos dele participarem, o que violaria, em tese, o disposto no art. 36-A, inc. I, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento da violação ao tratamento isonômico; Ref.: MS nº 0600379-38.2020.6.16.0000; TUTCAUTANT nº 0600392-37.2020.6.16.0000; Processo Reativo).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

DIONE CORREIA DE FREITAS (RECORRENTE)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)
DIONE CORREIA DE FREITAS 07647014951 (RECORRENTE)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)
RODRIGO SALVADORI (RECORRENTE)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)
CIDADANIA - CAMPO MOURAO - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42920 740	14/03/2022 18:36	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.465

RECURSO ELEITORAL 0600039-30.2020.6.16.0183 – Campo Mourão – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

RECORRENTE: DIONE CORREIA DE FREITAS

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

RECORRENTE: DIONE CORREIA DE FREITAS 07647014951

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

RECORRENTE: RODRIGO SALVADORI

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

RECORRIDO: CIDADANIA - CAMPO MOURAO - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. PARCELAMENTO EM 60 VEZES. AUSÊNCIA DE CARATER ABSOLUTO. INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE ONEROSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 assegura o direito dos cidadãos e pessoas jurídicas ao parcelamento das multas, *“que pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois*



*por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites”*

2. Conforme entendimento já consolidado, a regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto, sendo conferida discricionariedade ao julgador no estabelecimento do prazo e valor das parcelas, de modo a não onerar excessivamente o devedor e ao mesmo tempo assegurando o caráter sancionatório da multa. Precedentes.
3. No caso, estando adequado o n.º de parcelas fixadas para o pagamento da multa eleitoral, a inexistência de elemento que justifique a fixação no máximo permitido de 60 parcelas conduz ao desprovimento do pedido.
4. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por DIONE CORREIA DE FREITAS - HORA CERTA - A NOTÍCIA EM PRIMEIRA MÃO, DIONE CORREIA DE FREITAS e RODRIGO SALVADORI em face da sentença proferida pelo juízo da 183ª Zona Eleitoral de Campo Mourão/PR (ID 42826339), a qual rejeitou os Embargos de Declaração apresentados (ID 42826335), indeferindo o pedido de parcelamento em 60 vezes da multa devida em razão de propaganda eleitoral antecipada, mantendo a decisão de parcelar a dívida em 5 (cinco) vezes em relação a RODRIGO SALVADORI e em 12 parcelas em relação a pessoa jurídica DIONE CORREIA DE FREITAS - HORA CERTA - A NOTÍCIA EM PRIMEIRA MÃO, e a pessoa física DIONE CORREIA DE FREITAS.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que: **a)** a norma assegura incontestável direito potestativo do eleitor em relação ao parcelamento das multas eleitorais, não havendo qualquer preceito que imponha ônus argumentativo ao eleitor, de modo que o mero requerimento já



vincula a atuação da Justiça Eleitoral; **b)** o ônus probatório existe na hipótese de requerimento do parcelamento da multa acima de 60 vezes, o que não se observa; **c)** em se tratando de direito potestativo que não admite mitigação, o seu exercício nos limites impostos pela lei não demanda qualquer justificativa.

Ao final, pugnam pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento, a fim de que se reforme a r. sentença, no sentido de deferir o pleito pelo pagamento das multas aplicadas em 60 (sessenta) vezes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a concessão do parcelamento deve ser apreciada a partir de uma análise socioeconômica, sob pena de perda do caráter sancionador e educativo da medida. (ID 42854773)

É o relatório.

## VOTO

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

A insurgência recursal é voltada contra a decisão do Juízo da 183<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Campo Mourão que ao deferir o pedido de parcelamento de multa formulado por DIONE CORREIA DE FREITAS - HORA CERTA - A NOTÍCIA EM PRIMEIRA MÃO, DIONE CORREIA DE FREITAS e RODRIGO SALVADORI, o fez por prazo inferior ao requerido.

Conforme se depreende dos autos, após o trânsito em julgado do v. Acordão 56.436 que deu parcial provimento ao recurso eleitoral determinando a aplicação de multa eleitoral aos representados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, foram os mesmos intimados para que efetuem o pagamento da multa aplicada, no prazo de 30(trinta) dias. (ID 42826329).

Regularmente intimados, os representantes compareceram aos autos requerendo o parcelamento da multa que lhes for imposta, em 60 (sessenta) vezes, com fundamento no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97.

O pedido restou parcialmente deferido, sendo determinado a RODRIGO SALVADORI o pagamento da multa em 5 (cinco) parcelas mensais, devendo o valor de cada parcela mensal ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a



partir de mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 406 do Código Civil, e art. 13 da Lei 10.522/2002).

E em relação a DIONE CORREIA DE FREITAS, em razão da multa ter sido aplicada em desfavor da pessoa física e da pessoa jurídica (DIONE CORREIA DE FREITAS - HORA CERTA - A NOTÍCIA EM PRIMEIRA MÃO), o parcelamento foi deferido em 12 vezes, nas mesmas condições anteriores.

Inconformados, os representantes opuseram embargos de declaração, alegando que haveria omissão no *decisum*, em razão da ausência de fundamentação quanto ao deferimento do pedido de parcelamento em prazo inferior ao requerido (ID 42826336).

Os embargos foram conhecidos e parcialmente providos, para o fim de sanar a omissão indicada, consistente na fundamentação do *decisum*, nos seguintes termos:

No mérito, dou parcial provimento, apenas sanar a omissão e acrescentar a fundamentação para o deferimento parcial do pedido de parcelamento da multa (art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97).

No caso, entendo que os embargantes não apresentaram qualquer justificativa ou comprovação da impossibilidade de pagamento para serem beneficiados com o prazo máximo previsto para a quitação da dívida. A multa fixada possui caráter pedagógico e o parcelamento em prazo tão extenso não contribui com essa finalidade.

Ademais, é fato notório que o embargante Rodrigo Salvadori possui condição financeira de quitar a dívida, ainda mais o montante de R\$ 5.000,00, razão pela qual foi deferido o parcelamento em 5 (cinco) vezes (parcelas mensais serão de aproximadamente R\$ 1.000,00).

Os embargantes Dione Correia de Freitas e a respectiva pessoa jurídica também não justificaram a impossibilidade/dificuldade de pagamento, e por desconhecer a situação financeira de ambos, foi deferido um prazo maior para a quitação, no total de 12 (doze) parcelas, o que entendo razoável, já que o montante mensal devido será de aproximadamente R\$ 840,00.

Vale ressaltar que, diferentemente do que alegam os embargantes, o art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, prevê o parcelamento em até 60 (sessenta) meses, competindo aos requerentes fundamentarem os seus pedidos, comprovando a dificuldade/impossibilidade de pagamento. Em não sendo feito, compete ao juiz estabelecer prazo razoável, considerando especialmente o valor da dívida.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para sanar a omissão existente e apresentar a fundamentação para o deferimento parcial dos pedidos de parcelamento.



Desta sentença os recorrentes interpuseram recurso eleitoral alegando que, em decorrência do contido no art. 11, § 8º, inc. III, da Lei nº 9.504/1997, teriam o direito potestativo ao parcelamento da multa a que foram condenados, no valor de R\$ 5.000,00, individualmente, em 60 parcelas.

Assim dispõe o art. 11, § 8º, inc. III, da Lei nº 9.504/1997:

**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

**§ 8º** Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

[...]

**III** - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

De acordo com o pleito dos recorrentes, o parcelamento da multa deveria ocorrer em 60 vezes, e assim RODRIGO SALVADORI adimpliria a multa em 60 parcelas de R\$ 83,34 e DIONE CORREIA DE FREITAS e a pessoa jurídica HORA CERTA - A NOTÍCIA EM PRIMEIRA MÃO, em 60 parcelas de R\$ 166,67.

Compulsando os autos verifica-se que os recorrentes não apresentaram qualquer comprovante ou justificativa que demonstrasse a impossibilidade ou dificuldade da adimplência das prestações para assim obter a ampliação do nº parcelas determinadas para o pagamento da multa imposta, sendo que a fundamentação se restringiu apenas à interpretação do dispositivo legal aplicável a espécie, afirmando que teriam direito potestativo ao parcelamento da multa em 60 vezes.

As alegações dos recorrentes não merecem prosperar.

Conforme destacou o r. magistrado, na sentença exarada no ID 42826339, “ o art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, prevê o parcelamento em até 60 (sessenta) meses, competindo aos requerentes fundamentarem os seus pedidos, comprovando a dificuldade/impossibilidade de pagamento. Em não sendo feito, compete ao juiz estabelecer prazo razoável, considerando especialmente o valor da dívida”.

Sobre o tema, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto, reconhecendo uma margem de discricionariedade ao julgador, na fixação do n. de parcelas



Confira-se recente julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. PATRIMÔNIO. CAPACIDADE. PAGAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/GO, que, em cumprimento de sentença nos autos de representação por doação acima do limite legal nas Eleições 2014, deferiu o parcelamento da multa em 60 meses, prazo que, no entender do agravante (pessoa física), é insatisfatório.
2. De acordo com o art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, "o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior [...]".
3. **A regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Precedente.**
4. A hipótese dos autos – em que o agravante fora condenado ao pagamento de multa de R\$ 1.505.456,05 – é peculiar em virtude da disparidade entre seu patrimônio, superior a 22 milhões de reais, e sua renda mensal, de R\$ 4.150,05.
5. Correto o TRE/GO ao deferir o parcelamento conforme a regra do limite de 60 meses, pois, a prevalecer a tese do agravante de que seria necessário observar o teto de 5% de sua renda, "o valor mensal da parcela seria de R\$ 207,50 e [...] somente poderia ser quitado em 604 (seiscentos e quatro) anos".
6. Acolher a irresignação do agravante implicaria parcela mensal que corresponderia a irrisórios 0,00094% de seu patrimônio e, ao mesmo tempo, dilataria o adimplemento da multa por seis séculos, o que, a toda evidência, não apenas não se reveste de nenhuma razoabilidade como também representa afronta aos ditames da boa-fé.
7. Descabe conhecer do pleito de que a multa seja recolhida no prazo de 300 meses, porquanto o tema não foi debatido pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1414, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 04/06/2021.) (original sem grifos)



Logo, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a aplicação da norma comporta margem discricionária quanto a definição do n. de parcelas em que poderá ser quitada a multa, sendo que o direito potestativo conferido ao cidadão consiste no direito ao parcelamento da multa e não quanto ao n. de parcelas.

Assim, conforme pacifica jurisprudência, na fixação do n. de parcelas deverá o julgador observar as condições socioeconômicas do cidadão, sem prejuízo da preservação do caráter sancionatório da medida, evitando-se que o valor das parcelas seja reduzido a patamares irrisórios.

Neste sentido, anote-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual, “[..] a prerrogativa de parcelamento não significa, em absoluto, um direito automático às mais brandas condições, cabendo aos tribunais o encargo de defini-las com base em um juízo de proporcionalidade, tendo em mira a gravidade das circunstâncias que ensejaram a punição, a finalidade de prevenção geral afeta às normas do direito eleitoral sancionador e o escopo educacional da jurisdição. [...] (ED-PC 1300-71/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 11/4/2018)

No caso em apreço, o valor das parcelas mostra-se adequado ao caráter sancionatório, e os recorrentes não apresentaram argumento ou comprovação da impossibilidade ou dificuldade econômica de arcar com o valor mensal das parcelas determinadas.

Por derradeiro, observa-se ainda que, no parcelamento da multa na forma como pleiteado, em relação ao recorrente RODRIGO SALVADORI, as parcelas estariam em patamar inferior ao mínimo estabelecido no art. 18 a Portaria Conjunta da SRFB e PGFN nº 15/2009, a qual não permite a expedição de DARF em valor inferior a R\$ 100,00(cem reais), sendo a aplicação dessa norma devida a fim de preservar a executriedade da multa imposta, conforme precedentes desta Corte.

Nestas condições, o voto é no sentido de conhecer o recurso eleitoral e no mérito negar-lhe provimento para manter a decisão do Juízo da 183<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Campo Mourão que deferiu a RODRIGO SALVADORI o parcelamento da multa de R\$ 5.000,00 em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.000,00 acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 406 do Código Civil, e art. 13 da Lei 10.522/2002). E a DIONE CORREIA DE FREITAS e a pessoa jurídica HORA CERTA - A NOTÍCIA EM PRIMEIRA MÃO, a multa de R\$ 5.000,00 aplicada a cada uma, o parcelamento em 12 parcelas de R\$ 840,00 nas mesmas condições anteriores.

## DISPOSITIVO.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso eleitoral.

É como voto.



FERNANDO WOLFF BODZIAK

Desembargador Relator

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600039-30.2020.6.16.0183 - Campo Mourão - PARANÁ -  
RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTES: DIONE CORREIA DE  
FREITAS, DIONE CORREIA DE FREITAS 07647014951, RODRIGO SALVADORI - Advogados  
do(a) RECORRENTES: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, RODRIGO GAIAO -  
PR34930-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUILHERME MALUCELLI -  
PR93401-A, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A - RECORRIDO: CIDADANIA -  
CAMPO MOURAO - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRIDO: PRISCILLA CONTI  
BARTOLOMEU - PR97632-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 10.03.2022.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/03/2022 18:35:57  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203141835557400000041894253>  
Número do documento: 2203141835557400000041894253

Num. 42920740 - Pág. 8